

OFÍCIO Nº 1722 SERV-PUBLICA/19 – PRES

Goiânia, 22 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
LISSAUER VIEIRA
PRESIDENTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
NESTA

Assunto: Encaminha Decisão. Acompanhamento - Avaliação. Processo nº 201700047002218.

Senhor Presidente,

Em atenção ao exarado no **Acórdão nº 944/2019**, proferido nos autos do Processo nº 201700047002218, que trata do Acompanhamento dos Acórdãos nº 5005/2017 e nº 5661/2017, encaminho a essa Casa de Leis cópia do inteiro teor do Acórdão em epígrafe, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes.

Respeitosamente,


Conselheiro Celmar Rech
PRESIDENTE

Anexos: Cópia do Relatório/Voto nº 468/2018 - GCST e Acórdão nº 944/2019.

Recebimento:

Nome Legível: _____

Cargo/Função ou Parentesco: _____

Matrícula ou Documento: _____

Data: ___/___/___ Hora: ___:___

Assinatura: _____

Nadiejda/ARC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201700047002218/304-05

PROCESSO : 201700047002218/304-05
ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO : Secretaria de Estado da Fazenda
ASSUNTO : 304-05-ACOMPANHAMENTO-AVALIAÇÃO
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO

EMENTA: Processo de fiscalização. Acompanhamento. Descumprimento de decisão Plenária. Fixação de prazo para cumprimento e cominação de astreinte.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700047002218/304-05, que trata do acompanhamento dos Acórdãos n.º 5005/2017 e n.º 5661/2017, deste Plenário, a tratar da redução dos incentivos fiscais, cujo relatório e voto são partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, diante da certificação do não cumprimento das deliberações desta Corte de contas, em:

1. Assinar prazo para o Governador do Estado e o Secretário de Estado da Fazenda comprovarem o cumprimento dos Acórdãos n.º 5005/2017 e n.º 5661/2017 – Pleno, até 31 de dezembro de 2018, com a expedição dos atos administrativos e/ou iniciativas de lei visando assegurar o efetivo decréscimo dos incentivos fiscais, com fundamento no art. 1º, inciso XIX da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, para vigência em 2019;
2. Em razão do descumprimento das decisões Plenárias (Acórdãos n.º 5005/2017 e n.º 5661/2017), fixar multa de R\$ 32.918,12 (trinta e dois mil novecentos e dezoito reais e doze centavos), correspondente a 50% (cinquenta) por cento do valor de alçada, com fundamento no art. 112, incisos VII e VIII da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em caso de reiterado descumprimento;
3. Intimar os responsáveis indicados no item 1 para conhecimento e cumprimento da decisão, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar, caso queiram, suas razões de justificativa;
4. Encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público Estadual e à Assembleia Legislativa.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia
aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201700047002218

Assinado por CELMAR RECH
Data: 15/05/2019 15:21
Função: Presidente assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 15/05/2019 15:21
Função: Relator assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 15/05/2019 15:21
Função: Conselheiro assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 15/05/2019 15:21
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 15/05/2019 15:21
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 15/05/2019 15:21
Função: Conselheiro assinante



Assinado por FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Data: 15/05/2019 15:21
Função: Procurador assinante





PROCESSO : 201700047002218/304-05
ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO : Secretaria de Estado da Fazenda
ASSUNTO : 304-05-ACOMPANHAMENTO-AVALIAÇÃO
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

VOTO

1. Tratam os presentes autos do acompanhamento do Parecer Prévio das Contas do Governador de 2017, de minha Relatoria, no qual o Tribunal Pleno exarou os Acórdãos n.º 5005/2017 e n.º 5661/2017, a tratar da redução dos incentivos fiscais.

2. Pelo Despacho n.º 1107/2017, referendado pelo Acórdão n.º 5661/2017, expediu-se determinação à Secretaria de Estado da Fazenda para redução em no mínimo de 12,5% da renúncia de receita total, além de diversas medidas abaixo arroladas:

DISPOSITIVO

Ao lume do exposto, na condição de Conselheiro Relator das Contas do Governador de 2017, bem como pelo transcurso dos dois primeiros quadrimestres do exercício financeiro, DECIDO monocraticamente no sentido de DETERMINAR à Secretaria de Estado da Fazenda, com fundamento nos arts. 1º, § 1º, 11, 12 e 14 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) e art. 1º, inciso XIX, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, que adote, no prazo de até 30 (trinta) dias, as providências iniciais com vistas a:

- a) Revisar a política de Renúncia de Receitas adotada no Estado de Goiás, avaliando os impactos econômicos e sociais, tendo em vista a discrepância entre os valores aqui praticados em comparação com diversos Estados da Federação;
- b) Reduzir a Renúncia de Receita tributária total em, no mínimo, 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), especialmente em cadeias produtivas que tenham menor risco econômico ao Estado, de modo que atenda a eficiência na arrecadação e manutenção dos empregos, sem que isso implique, na medida do possível, aumento de alíquotas de produtos;
- c) Revogar ou modificar o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiros fiscais, nos termos estabelecidos e/ou permitidos pela Lei Complementar n.º 160/2017;
- d) Identificar, diminuir ou extinguir a renúncia de receita em setores que possuem grande volume de benefícios, nos segmentos de produtos supérfluos e artigos de luxo, bem como estabelecer mecanismos de controle que restrinjam a utilização cumulativa dos benefícios fiscais;
- e) Intensificar as ações de fiscalização sobre os contribuintes que usufruem de incentivos ou benefícios fiscais do Estado, com vistas a evitar situações de fruição indevida dessas vantagens;
- f) Adotar medidas concretas para obtenção do equilíbrio dos gastos com pessoal, observando os limites previstos na LRF e a LDO, abstendo-se de acrescentar quaisquer encargos na folha de pessoal até alcançar o resultado necessário.

Desta forma, ante aos fundamentos expostos, decido de forma monocrática e submeterei, em seguida, em razão da relevância do tema tratado, ao referendo do Plenário desta Corte de Contas.



Ao Serviço de Publicações e Comunicações para INTIMAR o Secretário de Estado da Fazenda, JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO, para cumprimento e, no mesmo ato, CITÁ-LO para, caso queira, no prazo legal, apresentar suas razões de justificativa em face da presente decisão e da Instrução Técnica n.º 21/2017 (fls. 47/55), que deverão acompanhar o ato oficial em cópia, volvendo, em seguida, os autos ao Gabinete.

3. No Acórdão n.º 5661/2017 o percentual de redução foi mitigado para 9%, porém condicionou à apresentação pela SEFAZ em 60 (sessenta) dias de um cronograma gradual e progressivo de redução da renúncia para os próximos 05 (cinco) anos, a alcançar os patamares adotados pela média nacional, *in verbis*:

b) Reduzir a Renúncia de Receita tributária total em, no mínimo, 9,00% (nove por cento), especialmente em cadeias produtivas que tenham menor risco econômico ao Estado, de modo que atenda a eficiência na arrecadação e manutenção dos empregos, sem que isso implique, na medida do possível, aumento de alíquotas de produtos, **condicionada à apresentação pela SEFAZ em 60 (sessenta) dias de um cronograma gradual e progressivo de redução da renúncia para os próximos 05 (cinco) anos, a alcançar os patamares adotados pela média nacional.** (g.n.)

4. Pelo Ofício n.º 433/2018 SEI-SEFAZ (fls. 221/222 "flip") foi apresentado o Despacho n.º 807/2018 (fls. 223/225 "flip"), exarado no processo n.º 20180004001278, da Superintendência Executiva do Tesouro Estadual, no qual relata os prazos de fruição dos créditos outorgados e a isenção e redução da base de cálculo dos benefícios fiscais, com vencimentos previstos para os anos de 2018, 2020 e 2022.

5. Cita o Decreto n.º 9.075/2017, o qual "*Altera o Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE*".

6. O Serviço de Contas do Governo, depois do exercício do contraditório, editou a Instrução Técnica n.º 33/2018 - SERV-CGOVERNO (evento 3), na qual relata o possível descumprimento às determinações dos Acórdãos n.º 5005/2017 e n.º 5661/2017:

4. CONCLUSÃO

Inicialmente, destaca-se que o cronograma apresentado não especifica os mecanismos e ferramentas que vai ser implementadas para a queda de renúncia de receita, bem como não apresentou detalhadamente as ações a serem implementadas a cada ano para chegar na média nacional de renúncia.

Também não se apresentou relatórios gerenciais que demonstrem a evolução mensal que comprovem a queda de renúncia da receita para o cumprimento da decisão.

Assim, após análise da documentação trazida aos autos pelos responsáveis devidamente citados, esse Serviço de Contas do Governo expressa uma opinião de que, tanto a determinação em reduzir a Renúncia de Receita tributária total para, no mínimo, 9,00% (nove por cento), quanto à determinação de apresentação de um cronograma gradual e progressivo de redução da renúncia para os próximos 05 (cinco) anos, a alcançar os patamares adotados pela média nacional, não foram devidamente apresentadas, de forma que permita ao controle atestar o cumprimento da decisão. (g.n.)



7. Dentre as análises da Unidade Técnica, afirma que "o cronograma da projeção de redução de renúncia de receita apresentado, tão somente em decorrência dos benefícios do crédito outorgado, dada a dificuldade de realizar uma estimativa de forma individualizada, não atende à decisão, uma vez que, o cronograma requerido, além de gradual e progressivo de redução da renúncia para os próximos 05 (cinco) anos, deveria permitir que no âmbito do Estado de Goiás as renúncias de receitas alcancem os mesmos patamares adotados pela média nacional".

8. Depois de conclusos os autos ao Gabinete a Secretaria de Estado da Fazenda protocolizou o Ofício nº 5089/2018 SEI - SEFAZ, chancela 2018/002684, em resposta ao Serviço de Contas do Governo. Em função do fato novo, remeti os autos à Unidade Técnica para instrução complementar.

9. Em Instrução Técnica complementar, de n.º 35/2018 (evento 6), confirma o descumprimento à determinação desta Corte de Contas quanto a adoção de medidas necessárias ao alcance da redução percentual imediata de 9% e apresentação do cronograma para os próximos anos.

10. A situação econômica do Estado aponta para o colapso financeiro. Revisitar os benefícios fiscais é medida de primeira ordem, haja vista a incapacidade do Estado em estabelecer cortes de despesas relevantes na folha de pagamento do funcionalismo público, por exemplo, ou afastar a incidência de aplicação das vinculações constitucionais, em especial saúde e educação.

11. No julgamento das Contas do Governador de 2017 a equipe de fiscalização apontou em seu relatório técnico (Tabela 77) a estimativa da renúncia de receita nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, apontando números totais na ordem de R\$ 9.379.059.792,00, R\$ 9.983.042.805,00 e R\$ 10.585.025.819,00, respectivamente:

Tabela 77 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Tributo	Modalidade	Setor / programa / beneficiário	Renúncia de receita prevista			Compensação
			2017	2018	2019	
ICMS	Isenção	Comércio / Indústria / Serviços	5.493.062.768	5.851.313.191	6.207.563.614	-
ICMS	Crédito Outorgado	Comércio / Indústria / Serviços	3.885.997.024	4.131.729.614	4.377.462.205	-
Total			9.379.059.792	9.983.042.805	10.585.025.819	-

Fonte: Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 19.424/2016.

12. A convalidação dos benefícios fiscais por força da Lei Complementar n.º 160/2017 impõe a replicação da norma federal em nível estadual. As irregularidades por descumprimento das obrigações não adimplidas até o final do mandato eletivo podem ser atenuadas na medida em que o Administrador adota ações concretas para equilibrar o déficit orçamentário e



financeiro das contas públicas. Após as deliberações deste Sodalício nos Acórdãos n.º 5005/2017 e n.º 5661/2017, a apresentação de proposta legislativa dissonante à essas premissas é temerário diante do estado de insolvência iminente.

13. Em outra volta, com a proximidade do encerramento do exercício financeiro de 2018 e o início de um novo mandato eletivo, é imprescindível a adoção das medidas determinadas nos Acórdãos n.º 5005/2017 e n.º 5661/2017, de modo a assegurar sua perenidade ao longo dos cinco anos estabelecidos na decisão plenária.

14. As medidas determinadas não foram implementadas conforme estabelecido pelo Plenário, tornando-se necessário revisitar as decisões antes do encerramento do exercício de 2018, recomendando a não convalidação dos incentivos fiscais, mas sim sua mitigação.

15. Em estudo elaborado pelo Serviço de Contas do Governo, transcrito na Tabela 2 da Instrução Técnica nº 21/2017 (fls. 55 "flip"), o Estado de Goiás está muito acima da média nacional:

Tabela 2 - Percentual da Renúncia de Receita sobre a Receita Estimada na LOA

Ano	Goiás	Mato Grosso	Tocantins	Bahia	Minas Gerais	São Paulo
2013	33,48%	4,87%	11,85%	7,88%	5,54%	7,02%
2014	30,80%	4,07%	10,78%	8,16%	6,25%	6,65%
2015	30,64%	6,83%	9,15%	8,22%	5,23%	7,33%
2016	35,95%	6,41%	2,05%	7,93%	5,40%	7,04%

Fontes: Anexo Metas Fiscais - LDO, LOA.

16. Em 2016 o percentual da renúncia de receita estimada na LDO em relação à receita prevista alcançou aos 35,95%, conforme Tabela 1 da Instrução Técnica nº 21/2017 (fls. 54 "flip")

Tabela 1 - Renúncia de Receita Estimada na LDO x Receita Prevista

Ano	Renúncia de Receita Estimada (LDO)	Receita Prevista	% Renúncia s/ Receita Prevista
2013	7.036.763.005	21.019.134.000	33,48%
2014	7.650.197.974	24.838.593.895	30,80%
2015	8.177.093.764	26.690.939.265	30,64%
2016	8.779.076.778	24.417.697.453	35,95%

Fonte: Anexo de Metas Fiscais e Anexo 10 (9998);

17. O que se espera e se exige das medidas arroladas no Despacho nº 1107/2017 é a comprovação de ações concretas no sentido de atingir as metas estabelecidas, alcançando um percentual entre 5% e 8% da arrecadação do Estado de Goiás em cinco anos. Não se apresenta mais aceitável renunciar 35,95% de sua receita em detrimento do não cumprimento integral das vinculações constitucionais, pagamento do funcionalismo público e consolidação dos ativos previdenciários.



18. O Estado foi classificado com nota "C" pelo Tesouro Nacional, apresentando grave risco de inadimplência.

19. O Relatório Resumido da Execução Orçamentária da Secretaria de Estado da Fazenda, relativo ao 3º Bimestre de 2018, apreciado pela Segunda Câmara no Acórdão Nº 2894/2018, de relatoria do Conselheiro Saulo Mesquita, expediu alerta ao Governador do Estado no sentido de que: *"estão sendo abertos créditos adicionais em aparente desconformidade com o artigo 43, da Lei nº 4.320/64, e o artigo 15, da Lei nº 19.801/17, com o possível comprometimento das metas de resultado primário e nominal; b) há possibilidade da realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o que exige que sejam adotadas as medidas necessárias para limitação de empenho e movimentação financeira, atendidas as disposições do artigo 55 da LDO; c) [...]. d) quanto ao risco de descumprimento do índice constitucional de aplicação em serviços de saúde ao final do exercício, especialmente se houver a necessidade de suporte financeiro à inscrição de restos a pagar, em virtude do déficit do tesouro estadual na conta única estadual"*. Recomendou à SEGPLAN quanto a *"necessidade de reduzir créditos orçamentários com vistas a garantir o equilíbrio econômico das contas públicas"*. Esse cenário de risco vem sendo apontado pelo relator desde os bimestres anteriores de 2018, demonstrando a ciência das dificuldades e a atuação tempestiva desta Corte de Contas.

20. O cronograma de pagamento da folha do funcionalismo público apresentado pelo Governo indica a quitação de outubro até o dia 22 de novembro, confirmando a necessidade de medidas de austeridade em limitação de despesas e aumento da receita.

21. Inobstante a ressalva excepcional da contabilização de inativos nos gastos com educação no julgamento das Contas do Governador de 2017, de minha Relatoria, foi enviado à Assembleia Legislativa o Ofício Mensagem n.º 145/2018, em 30/10/2018, que inclui tais despesas nos gastos com educação, inserindo oficialmente o inciso VIII ao art. 99 da Lei Complementar n.º 26/1998, em detrimento da recomendação desta Corte de Contas.

22. Os artigos 9º e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal são claros ao estabelecer os critérios para limitação de empenho, norma prevista no art. 22 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

23. A realidade atual, entretanto, aponta no sentido de que a limitação de empenho e redução de gastos públicos não é suficiente para o equilíbrio das contas públicas, sendo necessário rever a arrecadação Estadual, em especial a política de incentivos fiscais atualmente estabelecida. E o Tribunal Pleno, em 2017, assim o decidiu, determinando a adoção de medidas para redução dos incentivos fiscais ao patamar aceitável ou compatível com a média nacional.

24. A mesma Lei de Responsabilidade Fiscal institui como *"requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação"* (art. 11).



25. Como demonstra o Serviço de Contas do Governo na Instrução Técnica nº 35/2018 (evento 6), da decisão em diante quase nada se fez de concreto para assegurar a redução dos incentivos. Em 2017, antes das decisões, sancionou a *"Lei nº 19.930, de 29 de setembro de 2017, que não promove a redução dos benefícios fiscais, pois essas medidas foram tomadas por decretos, trouxe limitação à diversos benefícios fiscais aos percentuais já concedidos, limitando, assim, a possibilidade de que estes sejam restabelecidos via decretos"*. Ao contrário disso *"O Decreto nº 9.079, de 31 de outubro de 2017, restitui os benefícios fiscais da redução da base de cálculo que foram revogados pelo Decreto anterior"*.

26. Em sua conclusão, dispõe: *"Pela análise do teor dos documentos enviados pela SEFAZ, os quais se referem, fundamentalmente, à Nota Técnica nº 2/2018, emitida pela Gerência de Normas e Regimes Especiais, contendo os normativos emitidos por meio de Decretos Estaduais editados a partir de outubro de 2017, conclui-se que estes não representam medidas efetivas para a redução da renúncia de receita no percentual de 9%, conforme as Decisões do Tribunal de Contas, bem como não foi apresentado o cronograma para o alcance da média nacional"*. Propõe, ao fim, que se *"Adote as medidas necessárias ao exato cumprimento desta Corte de Contas, conforme estabelecido nos Acórdãos nº 5005/2017 e 5661/2017"*.

27. A Lei n.º 8.429/1994 estabelece como ato ímprobo *"conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie"* (art. 10, VII). As distorções no uso excessivo das renúncias de receitas são apontadas por este Tribunal há anos (autos n.º 20090004700395; 201000047003394, 2010000470003496, 201300047004318, 201600047001812, 201600047001813 e 201700047002530). A inadimplência dos beneficiários, a relação custo-benefício, o descontrole dos programas, os critérios de regionalidade, dentre outros, não são aferidos com afinco e rigidez pelo Estado.

28. Não bastasse isso, mesmo diante de todo esse cenário dramático a se anunciar, por derradeiro, o Governo do Estado enviou projeto de lei à Assembleia Legislativa para convalidar os incentivos fiscais concedidos. Se não há como cortar gastos com a folha de pagamento, também deixará de permitir-se alterar a política de benefícios fiscais a partir do exercício seguinte.

29. A crise vivenciada em todo país pode ser analisada sob o enfoque da teoria da imprevisão, dos casos fortuitos e de força maior. Mas a adoção de atos e medidas administrativas concretas com potencial de agravamento da governabilidade, afasta o governante do princípio da boa-fé objetiva.

30. Desta forma, diante da certificação do não cumprimento dos Acórdãos n.º 5005/2017 e n.º 5661/2017, ao contrário, do descumprimento deliberado, apresento voto ao Tribunal Pleno com a proposta de Acórdão para:

30.1. Assinar prazo para o Governador do Estado e o Secretário de Estado da Fazenda comprovarem o cumprimento dos Acórdãos n.º 5005/2017 e n.º 5661/2017 - Pleno, até 31 de dezembro de 2018, com a expedição dos atos administrativos e/ou iniciativas de lei visando assegurar o efetivo decréscimo dos



incentivos fiscais, com fundamento no art. 1º, inciso XIX da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, para vigência em 2019;

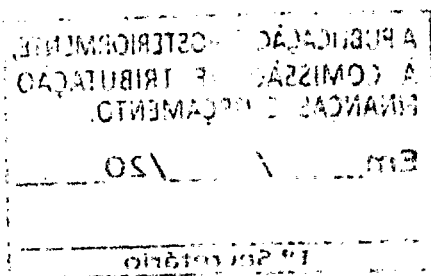
30.2. Em razão do descumprimento das decisões Plenárias (Acórdãos n.º 5005/2017 e n.º 5661/2017), fixar multa de R\$ 32.918,12 (trinta e dois mil novecentos e dezoito reais e doze centavos), correspondente a 50% (cinquenta) por cento do valor de alçada, com fundamento no art. 112, incisos VII e VIII da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, às autoridades indicadas no item 30.1, em caso de descumprimento;

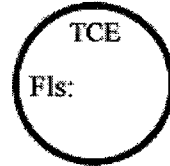
30.3. Intimar os responsáveis indicados no item 30.1 para conhecimento e cumprimento da decisão, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar, caso queiram, suas razões de justificativa;

30.4. Encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público Estadual e à Assembleia Legislativa.

Goiânia, 19 de novembro de 2018.

Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Conselheiro






TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

RELATÓRIO/VOTO Nº 468/2018 - GCST

Digitally signed by SEBASTIAO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA:23179333120
Date: 2018.11.20 09:58:00 -02:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital

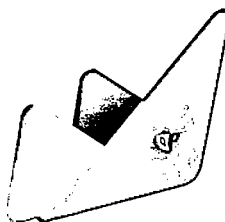


A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
Em 29/10/2019

1º Secretário



PROCESSO LEGISLATIVO
2019005250

Atuação: 04/09/2019
Nº Ofício: 1722/19 - PRES
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: COMUNICADO
Subtipo: GERAL
Assunto: ENCAMINHA DECISÃO, CONFORME ACÓRDÃO Nº 944/2019, QUE TRATA DO ACOMPANHAMENTO DOS ACÓRDÃOS Nº 5005/17 E Nº 5661/17.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



OFÍCIO Nº 1722 SERV-PUBLICA/19 – PRES

Goiânia, 22 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
LISSAUER VIEIRA
PRESIDENTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
NESTA

Assunto: Encaminha Decisão. Acompanhamento - Avaliação. Processo nº 201700047002218.

Senhor Presidente,

Em atenção ao exarado no **Acórdão nº 944/2019**, proferido nos autos do Processo nº 201700047002218, que trata do Acompanhamento dos Acórdãos nº 5005/2017 e nº 5661/2017, encaminho a essa Casa de Leis cópia do inteiro teor do Acórdão em epígrafe, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes.

Respeitosamente,

Conselheiro Celmar Rech
PRESIDENTE

Anexos: Cópia do Relatório/Voto nº 468/2018 - GCST e Acórdão nº 944/2019.

Recebimento:

Nome Legível: _____

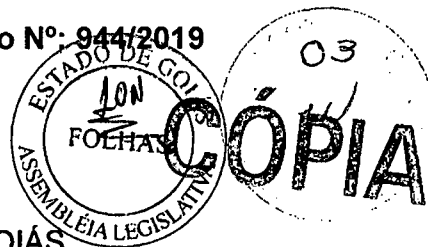
Cargo/Função ou Parentesco: _____

Matrícula ou Documento: _____

Data: ___/___/___ Hora: ___:___

Assinatura: _____

Nadiejda/ARC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201700047002218/304-05

PROCESSO : 201700047002218/304-05
ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO : Secretaria de Estado da Fazenda
ASSUNTO : 304-05-ACOMPANHAMENTO-AVALIAÇÃO
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO

EMENTA: Processo de fiscalização. Acompanhamento. Descumprimento de decisão Plenária. Fixação de prazo para cumprimento e cominação de astreinte.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700047002218/304-05, que trata do acompanhamento dos Acórdãos n.º 5005/2017 e n.º 5661/2017, deste Plenário, a tratar da redução dos incentivos fiscais, cujo relatório e voto são partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, diante da certificação do não cumprimento das deliberações desta Corte de contas, em:

1. Assinar prazo para o Governador do Estado e o Secretário de Estado da Fazenda comprovarem o cumprimento dos Acórdãos n.º 5005/2017 e n.º 5661/2017 – Pleno, até 31 de dezembro de 2018, com a expedição dos atos administrativos e/ou iniciativas de lei visando assegurar o efetivo decréscimo dos incentivos fiscais, com fundamento no art. 1º, inciso XIX da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, para vigência em 2019;
2. Em razão do descumprimento das decisões Plenárias (Acórdãos n.º 5005/2017 e n.º 5661/2017), fixar multa de R\$ 32.918,12 (trinta e dois mil novecentos e dezoito reais e doze centavos), correspondente a 50% (cinquenta) por cento do valor de alçada, com fundamento no art. 112, incisos VII e VIII da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em caso de reiterado descumprimento;
3. Intimar os responsáveis indicados no item 1 para conhecimento e cumprimento da decisão, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar, caso queiram, suas razões de justificativa;
4. Encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público Estadual e à Assembleia Legislativa.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia
aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201700047002218

Assinado por CELMAR RECH
Data: 15/05/2019 15:21
Função: Presidente assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 15/05/2019 15:21
Função: Relator assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 15/05/2019 15:21
Função: Conselheiro assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 15/05/2019 15:21
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 15/05/2019 15:21
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 15/05/2019 15:21
Função: Conselheiro assinante



Assinado por FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Data: 15/05/2019 15:21
Função: Procurador assinante





PROCESSO : 201700047002218/304-05
ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO : Secretaria de Estado da Fazenda
ASSUNTO : 304-05-ACOMPANHAMENTO-AVALIAÇÃO
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

VOTO

1. Tratam os presentes autos do acompanhamento do Parecer Prévio das Contas do Governador de 2017, de minha Relatoria, no qual o Tribunal Pleno exarou os Acórdãos n.º 5005/2017 e n.º 5661/2017, a tratar da redução dos incentivos fiscais.

2. Pelo Despacho n.º 1107/2017, referendado pelo Acórdão n.º 5661/2017, expediu-se determinação à Secretaria de Estado da Fazenda para redução em no mínimo de 12,5% da renúncia de receita total, além de diversas medidas abaixo arroladas:

DISPOSITIVO

Ao lume do exposto, na condição de Conselheiro Relator das Contas do Governador de 2017, bem como pelo transcurso dos dois primeiros quadrimestres do exercício financeiro, DECIDO monocraticamente no sentido de DETERMINAR à Secretaria de Estado da Fazenda, com fundamento nos arts. 1º, § 1º, 11, 12 e 14 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) e art. 1º, inciso XIX, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, que adote, no prazo de até 30 (trinta) dias, as providências iniciais com vistas a:

- a) Revisar a política de Renúncia de Receitas adotada no Estado de Goiás, avaliando os impactos econômicos e sociais, tendo em vista a discrepância entre os valores aqui praticados em comparação com diversos Estados da Federação;
- b) Reduzir a Renúncia de Receita tributária total em, no mínimo, 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), especialmente em cadeias produtivas que tenham menor risco econômico ao Estado, de modo que atenda a eficiência na arrecadação e manutenção dos empregos, sem que isso implique, na medida do possível, aumento de alíquotas de produtos;
- c) Revogar ou modificar o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiros fiscais, nos termos estabelecidos e/ou permitidos pela Lei Complementar n.º 160/2017;
- d) Identificar, diminuir ou extinguir a renúncia de receita em setores que possuem grande volume de benefícios, nos segmentos de produtos supérfluos e artigos de luxo, bem como estabelecer mecanismos de controle que restrinjam a utilização cumulativa dos benefícios fiscais;
- e) Intensificar as ações de fiscalização sobre os contribuintes que usufruem de incentivos ou benefícios fiscais do Estado, com vistas a evitar situações de fruição indevida dessas vantagens;
- f) Adotar medidas concretas para obtenção do equilíbrio dos gastos com pessoal, observando os limites previstos na LRF e a LDO, abstendo-se de acrescentar quaisquer encargos na folha de pessoal até alcançar o resultado necessário.

Desta forma, ante aos fundamentos expostos, decido de forma monocrática e submeterei, em seguida, em razão da relevância do tema tratado, ao referendo do Plenário desta Corte de Contas.



Ao Serviço de Publicações e Comunicações para INTIMAR o Secretário de Estado da Fazenda, JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO, para cumprimento e, no mesmo ato, CITÁ-LO para, caso queira, no prazo legal, apresentar suas razões de justificativa em face da presente decisão e da Instrução Técnica n.º 21/2017 (fls. 47/55), que deverão acompanhar o ato oficial em cópia,volvendo, em seguida, os autos ao Gabinete.

3. No Acórdão n.º 5661/2017 o percentual de redução foi mitigado para 9%, porém condicionou à apresentação pela SEFAZ em 60 (sessenta) dias de um cronograma gradual e progressivo de redução da renúncia para os próximos 05 (cinco) anos, a alcançar os patamares adotados pela média nacional, *in verbis*:

b) Reduzir a Renúncia de Receita tributária total em, no mínimo, 9,00% (nove por cento), especialmente em cadeias produtivas que tenham menor risco econômico ao Estado, de modo que atenda a eficiência na arrecadação e manutenção dos empregos, sem que isso implique, na medida do possível, aumento de alíquotas de produtos, **condicionada à apresentação pela SEFAZ em 60 (sessenta) dias de um cronograma gradual e progressivo de redução da renúncia para os próximos 05 (cinco) anos, a alcançar os patamares adotados pela média nacional. (g.n.)**

4. Pelo Ofício n.º 433/2018 SEI-SEFAZ (fls. 221/222 "flip") foi apresentado o Despacho n.º 807/2018 (fls. 223/225 "flip"), exarado no processo n.º 201800004001278, da Superintendência Executiva do Tesouro Estadual, no qual relata os prazos de fruição dos créditos outorgados e a isenção e redução da base de cálculo dos benefícios fiscais, com vencimentos previstos para os anos de 2018, 2020 e 2022.

5. Cita o Decreto n.º 9.075/2017, o qual "*Altera o Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE*".

6. O Serviço de Contas do Governo, depois do exercício do contraditório, editou a Instrução Técnica n.º 33/2018 - SERV-CGOVERNO (evento 3), na qual relata o possível descumprimento às determinações dos Acórdãos n.º 5005/2017 e nº 5661/2017:

4. CONCLUSÃO

Inicialmente, destaca-se que o cronograma apresentado não especifica os mecanismos e ferramentas que vai ser implementadas para a queda de renúncia de receita, bem como não apresentou detalhadamente as ações a serem implementadas a cada ano para chegar na média nacional de renúncia.

Também não se apresentou relatórios gerenciais que demonstrem a evolução mensal que comprovem a queda de renúncia da receita para o cumprimento da decisão.

Assim, após análise da documentação trazida aos autos pelos responsáveis devidamente citados, esse Serviço de Contas do Governo expressa uma opinião de que, tanto a determinação em reduzir a Renúncia de Receita tributária total para, no mínimo, 9,00% (nove por cento), quanto à determinação de apresentação de um cronograma gradual e progressivo de redução da renúncia para os próximos 05 (cinco) anos, a alcançar os patamares adotados pela média nacional, não foram devidamente apresentadas, de forma que permita ao controle atestar o cumprimento da decisão. (g.n.)



7. Dentre as análises da Unidade Técnica, afirma que "o cronograma da projeção de redução de renúncia de receita apresentado, tão somente em decorrência dos benefícios do crédito outorgado, dada a dificuldade de realizar uma estimativa de forma individualizada, não atende à decisão, uma vez que, o cronograma requerido, além de gradual e progressivo de redução da renúncia para os próximos 05 (cinco) anos, deveria permitir que no âmbito do Estado de Goiás as renúncias de receitas alcancem os mesmos patamares adotados pela média nacional".

8. Depois de conclusos os autos ao Gabinete a Secretaria de Estado da Fazenda protocolizou o Ofício nº 5089/2018 SEI - SEFAZ, chancela 2018/002684, em resposta ao Serviço de Contas do Governo. Em função do fato novo, remeti os autos à Unidade Técnica para instrução complementar.

9. Em Instrução Técnica complementar, de n.º 35/2018 (evento 6), confirma o descumprimento à determinação desta Corte de Contas quanto a adoção de medidas necessárias ao alcance da redução percentual imediata de 9% e apresentação do cronograma para os próximos anos.

10. A situação econômica do Estado aponta para o colapso financeiro. Revisitar os benefícios fiscais é medida de primeira ordem, haja vista a incapacidade do Estado em estabelecer cortes de despesas relevantes na folha de pagamento do funcionalismo público, por exemplo, ou afastar a incidência de aplicação das vinculações constitucionais, em especial saúde e educação.

11. No julgamento das Contas do Governador de 2017 a equipe de fiscalização apontou em seu relatório técnico (Tabela 77) a estimativa da renúncia de receita nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, apontando números totais na ordem de R\$ 9.379.059.792,00, R\$ 9.983.042.805,00 e R\$ 10.585.025.819,00, respectivamente:

Tabela 77 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Tributo	Modalidade	Setor / programa / beneficiário	Renúncia de receita prevista			Compensação
			2017	2018	2019	
ICMS	Isenção	Comércio / Indústria / Serviços	5.493.062.768	5.851.313.191	6.207.563.614	-
ICMS	Crédito Outorgado	Comércio / Indústria / Serviços	3.885.997.024	4.131.729.614	4.377.462.205	-
Total			9.379.059.792	9.983.042.805	10.585.025.819	-

Fonte: Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 19.424/2016.

12. A convalidação dos benefícios fiscais por força da Lei Complementar n.º 160/2017 impõe a replicação da norma federal em nível estadual. As irregularidades por descumprimento das obrigações não adimplidas até o final do mandato eletivo podem ser atenuadas na medida em que o Administrador adota ações concretas para equilibrar o *déficit* orçamentário e



financeiro das contas públicas. Após as deliberações deste Sodalício nos Acórdãos n.º 5005/2017 e n.º 5661/2017, a apresentação de proposta legislativa dissonante à essas premissas é temerário diante do estado de insolvência iminente.

13. Em outra volta, com a proximidade do encerramento do exercício financeiro de 2018 e o início de um novo mandato eletivo, é imprescindível a adoção das medidas determinadas nos Acórdãos n.º 5005/2017 e n.º 5661/2017, de modo a assegurar sua perenidade ao longo dos cinco anos estabelecidos na decisão plenária.

14. As medidas determinadas não foram implementadas conforme estabelecido pelo Plenário, tornando-se necessário revisitar as decisões antes do encerramento do exercício de 2018, recomendando a não convalidação dos incentivos fiscais, mas sim sua mitigação.

15. Em estudo elaborado pelo Serviço de Contas do Governo, transcrito na Tabela 2 da Instrução Técnica n.º 21/2017 (fls. 55 "flip"), o Estado de Goiás está muito acima da média nacional:

Tabela 2 - Percentual da Renúncia de Receita sobre a Receita Estimada na LOA

Ano	Goiás	Mato Grosso	Tocantins	Bahia	Minas Gerais	São Paulo
2013	33,48%	4,87%	11,85%	7,88%	5,54%	7,02%
2014	30,80%	4,07%	10,78%	8,16%	6,25%	6,65%
2015	30,64%	6,83%	9,15%	8,22%	5,23%	7,33%
2016	35,95%	6,41%	2,05%	7,93%	5,40%	7,04%

Fontes: Anexo Metas Fiscais - LDO, LOA.

16. Em 2016 o percentual da renúncia de receita estimada na LDO em relação à receita prevista alcançou aos 35,95%, conforme Tabela 1 da Instrução Técnica n.º 21/2017 (fls. 54 "flip")

Tabela 1 - Renúncia de Receita Estimada na LDO x Receita Prevista

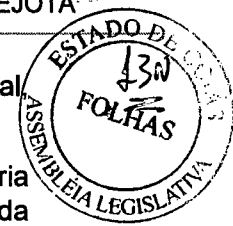
Ano	Renúncia de Receita Estimada (LDO)	Receita Prevista	% Renúncia s/ Receita Prevista
2013	7.036.763.005	21.019.134.000	33,48%
2014	7.650.197.974	24.838.593.895	30,80%
2015	8.177.093.764	26.690.939.265	30,64%
2016	8.779.076.778	24.417.697.453	35,95%

Fonte: Anexo de Metas Fiscais e Anexo 10 (9998);

17. O que se espera e se exige das medidas arroladas no Despacho n.º 1107/2017 é a comprovação de ações concretas no sentido de atingir as metas estabelecidas, alcançando um percentual entre 5% e 8% da arrecadação do Estado de Goiás em cinco anos. Não se apresenta mais aceitável renunciar 35,95% de sua receita em detrimento do não cumprimento integral das vinculações constitucionais, pagamento do funcionalismo público e consolidação dos ativos previdenciários.



06
w



18. O Estado foi classificado com nota "C" pelo Tesouro Nacional apresentando grave risco de inadimplência.

19. O Relatório Resumido da Execução Orçamentária da Secretaria de Estado da Fazenda, relativo ao 3º Bimestre de 2018, apreciado pela Segunda Câmara no Acórdão Nº 2894/2018, de relatoria do Conselheiro Saulo Mesquita, expediu alerta ao Governador do Estado no sentido de que: *"estão sendo abertos créditos adicionais em aparente desconformidade com o artigo 43, da Lei nº 4.320/64, e o artigo 15, da Lei nº 19.801/17, com o possível comprometimento das metas de resultado primário e nominal; b) há possibilidade da realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o que exige que sejam adotadas as medidas necessárias para limitação de empenho e movimentação financeira, atendidas as disposições do artigo 55 da LDO; c) [...]. d) quanto ao risco de descumprimento do índice constitucional de aplicação em serviços de saúde ao final do exercício, especialmente se houver a necessidade de suporte financeiro à inscrição de restos a pagar, em virtude do déficit do tesouro estadual na conta única estadual"*. Recomendou à SEGPLAN quanto a *"necessidade de reduzir créditos orçamentários com vistas a garantir o equilíbrio econômico das contas públicas"*. Esse cenário de risco vem sendo apontado pelo relator desde os bimestres anteriores de 2018, demonstrando a ciência das dificuldades e a atuação tempestiva desta Corte de Contas.

20. O cronograma de pagamento da folha do funcionalismo público apresentado pelo Governo indica a quitação de outubro até o dia 22 de novembro, confirmando a necessidade de medidas de austeridade em limitação de despesas e aumento da receita.

21. Inobstante a ressalva excepcional da contabilização de inativos nos gastos com educação no julgamento das Contas do Governador de 2017, de minha Relatoria, foi enviado à Assembleia Legislativa o Ofício Mensagem n.º 145/2018, em 30/10/2018, que inclui tais despesas nos gastos com educação, inserindo oficialmente o inciso VIII ao art. 99 da Lei Complementar n.º 26/1998, em detrimento da recomendação desta Corte de Contas.

22. Os artigos 9º e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal são claros ao estabelecer os critérios para limitação de empenho, norma prevista no art. 22 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

23. A realidade atual, entretanto, aponta no sentido de que a limitação de empenho e redução de gastos públicos não é suficiente para o equilíbrio das contas públicas, sendo necessário rever a arrecadação Estadual, em especial a política de incentivos fiscais atualmente estabelecida. E o Tribunal Pleno, em 2017, assim o decidiu, determinando a adoção de medidas para redução dos incentivos fiscais ao patamar aceitável ou compatível com a média nacional.

24. A mesma Lei de Responsabilidade Fiscal institui como *"requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação"* (art. 11).



25. Como demonstra o Serviço de Contas do Governo na Instrução Técnica nº 35/2018 (evento 6), da decisão em diante quase nada se fez de concreto para assegurar a redução dos incentivos. Em 2017, antes das decisões, sancionou a *"Lei nº 19.930, de 29 de setembro de 2017, que não promove a redução dos benefícios fiscais, pois essas medidas foram tomadas por decretos, trouxe limitação à diversos benefícios fiscais aos percentuais já concedidos, limitando, assim, a possibilidade de que estes sejam restabelecidos via decretos"*. Ao contrário disso *"O Decreto nº 9.079, de 31 de outubro de 2017, restitui os benefícios fiscais da redução da base de cálculo que foram revogados pelo Decreto anterior"*.

26. Em sua conclusão, dispõe: *"Pela análise do teor dos documentos enviados pela SEFAZ, os quais se referem, fundamentalmente, à Nota Técnica nº 2/2018, emitida pela Gerência de Normas e Regimes Especiais, contendo os normativos emitidos por meio de Decretos Estaduais editados a partir de outubro de 2017, conclui-se que estes não representam medidas efetivas para a redução da renúncia de receita no percentual de 9%, conforme as Decisões do Tribunal de Contas, bem como não foi apresentado o cronograma para o alcance da média nacional"*. Propõe, ao fim, que se *"Adote as medidas necessárias ao exato cumprimento desta Corte de Contas, conforme estabelecido nos Acórdãos nº 5005/2017 e 5661/2017"*.

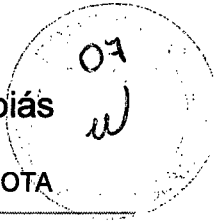
27. A Lei n.º 8.429/1994 estabelece como ato ímprobo *"conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie"* (art. 10, VII). As distorções no uso excessivo das renúncias de receitas são apontadas por este Tribunal há anos (autos n.º 20090004700395; 201000047003394, 2010000470003496, 201300047004318, 201600047001812, 201600047001813 e 201700047002530). A inadimplência dos beneficiários, a relação custo-benefício, o descontrole dos programas, os critérios de regionalidade, dentre outros, não são aferidos com afinco e rigidez pelo Estado.

28. Não bastasse isso, mesmo diante de todo esse cenário dramático a se anunciar, por derradeiro, o Governo do Estado enviou projeto de lei à Assembleia Legislativa para convalidar os incentivos fiscais concedidos. Se não há como cortar gastos com a folha de pagamento, também deixará de permitir-se alterar a política de benefícios fiscais a partir do exercício seguinte.

29. A crise vivenciada em todo país pode ser analisada sob o enfoque da teoria da imprevisão, dos casos fortuitos e de força maior. Mas a adoção de atos e medidas administrativas concretas com potencial de agravamento da governabilidade, afasta o governante do princípio da boa-fé objetiva.

30. Desta forma, diante da certificação do não cumprimento dos Acórdãos n.º 5005/2017 e nº 5661/2017, ao contrário, do descumprimento deliberado, apresento voto ao Tribunal Pleno com a proposta de Acórdão para:

30.1. Assinar prazo para o Governador do Estado e o Secretário de Estado da Fazenda comprovarem o cumprimento dos Acórdãos n.º 5005/2017 e nº 5661/2017 - Pleno, até 31 de dezembro de 2018, com a expedição dos atos administrativos e/ou iniciativas de lei visando assegurar o efetivo decréscimo dos



incentivos fiscais, com fundamento no art. 1º, inciso XIX da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, para vigência em 2019;

30.2. Em razão do descumprimento das decisões Plenárias (Acórdãos n.º 5005/2017 e n.º 5661/2017), fixar multa de R\$ 32.918,12 (trinta e dois mil novecentos e dezoito reais e doze centavos), correspondente a 50% (cinquenta) por cento do valor de alçada, com fundamento no art. 112, incisos VII e VIII da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, às autoridades indicadas no item 30.1, em caso de descumprimento;

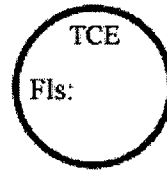


30.3. Intimar os responsáveis indicados no item 30.1 para conhecimento e cumprimento da decisão, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar, caso queiram, suas razões de justificativa;

30.4. Encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público Estadual e à Assembleia Legislativa.

Goiânia, 19 de novembro de 2018.

Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

RELATÓRIO/VOTO Nº 468/2018 - GCST

Digitally signed by SEBASTIAO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA:23179333120

Date: 2018.11.20 09:58:00 -02:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em 29/10/2019


1º Secretário



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201700047002218 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061631542131202481542481152681732432202561>